

C.I. 001/20016

Porto Alegre, 10 de maio de 2016.

RDC PRESENCIAL Nº 02/2016

#### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA., em face do Edital de RDC PRESENCIAL Nº 02/2015, cujo objeto é a contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e a execução de obras de construção para ampliação da capacidade hospitalar instalada em Porto Alegre e Região Metropolitana, no Instituto de Cardiologia, Hospital de Alvorada, Hospital de Cachoeirinha e Hospital de Viamão, em convênio com o governo do Estado do Rio Grande do Sul através da Secretaria Estadual de Saúde

#### I – DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo foi interposto, tempestivamente, pela empresa PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA., através de seu representante legal, devidamente qualificado nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 12.462/11, em que requer a revisão da decisão desta Comissão que desclassificou sua proposta e declarou fracassado o certame.

##### I.1) Da Tempestividade

O recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal consoante Ata da sessão pública.

##### I.2) Da Legitimidade

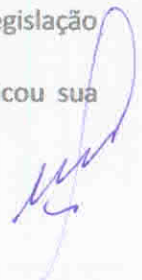
A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços, portanto, legítima se mostra a sua pretensão.

#### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a Recorrente que a decisão desta Comissão deve ser revista, pelos motivos que se seguem:

- a. o preço apresentado em sua proposta seria compatível com os praticados pelo mercado e condizente com os valores oficiais da tabela SINAPI;
- b. que não é razoável entender que os preços, por dias vezes estariam acima do estimado;
- c. que a Recorrente se dispõe a negociar novos preços, nos termos da legislação vigente;

Arremata sua peça contestatória pugnando pela revisão da decisão que desclassificou sua proposta e declarou fracassado o certame. É a breve síntese.



### III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente vale registrar que, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado na Magna Carta e insculpido no § 6º do artigo 45 da Lei Nº 12.462/11, as decisões emanadas por esta Comissão serão submetidas ao Dr. Nelson de Carvalho Nonohay – Diretor Presidente da Fundação Universitária de Cardiologia para decisão final.

Analizadas as alegações expostas no recurso e, considerando a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, seguem as razões que fundamentaram esta decisão:

O espírito norteador do julgamento desta Comissão foi a seleção da proposta mais vantajosa e a busca da economicidade na execução das obras, estampados no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, afastando as propostas que se mostraram prejudiciais ao interesse público.

Quanto ao mérito, deve-se reforçar que, a adoção do RDC afasta a aplicação dos institutos da Lei 8.666/93, salvo nos casos previstos na própria Lei.

Art. 1o

§ 2o A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Portanto, não que se falar em ofensa à Lei 8.666/93, vez que não aplicável ao caso concreto.

Ademais disso, o art. 24,III da lei de regência é claro ao estabelecer que:

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6o desta Lei;

Neste sentido, em homenagem ao princípio da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade esta Comissão tinha o dever de desclassificar a proposta da Recorrente.

Na mesma linha, pelo fato de não existir nenhuma outra concorrente, a Comissão declarou fracassado o certame.

Quanto à possibilidade de negociação, sugerido pela recorrente, esta Comissão esclarece que tal procedimento foi adotado durante a sessão pública, conforme pode ser comprovado pelas diversas renovações de proposta apresentadas pela PORTONOVO.

Ocorre que, mesmo assim, o preço final ficou acima do estima do pela Administração da FUC.

Entretanto, entende-se que uma nova rodada de negociação até poderia ser entabulada desde que concreta, ou seja, mediante a apresentação de uma nova proposta firme séria, onde ficassem registrados os valores e o seu detalhamento em planilhas de quantitativos e custos e, por óbvio, sem qualquer alteração no anteprojeto previamente aprovado pela FUC e disponibilizado no edital, sob pena de haver grave ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

### IV – DA CONCLUSÃO

Vale lembrar que, no curso do processo, durante a sessão pública, a Recorrente foi instada, várias vezes, a reduzir o preço de sua proposta, afim de atingir os valores estimados pela Administração.

Resumindo, houve larga negociação. Porém, sem sucesso, pois a Recorrente optou por declinar de renovar sua proposta de preços.

Por outro lado esta Comissão agiu nos termos da legislação vigente, conforme demonstrado acima, desclassificando a única proposta que se apresentou à sessão pública, o que ensejou o fracasso do certame.

#### V – DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso para NEGAR-LHE provimento, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente e declarou fracassado o RDC PRESENCIAL Nº 02/2015, uma vez que a única proposta foi desclassificada, por apresentar preços superiores ao estimado pela Administração.

À PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO para ciência e decisão.

Porto Alegre 10 de maio de 2016



ARAMY PEREIRA DA SILVA

Comissão Julgadora do RDC Nº 02/2015